

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO 2

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2019-FEAES: "SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA AQUISIÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MATERIAIS HOSPITALARES DIVERSOS (29 ITENS), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FEAS PELO PERÍODO DE 12 MESES."

Tendo em vista o(s) pedido(s) de esclarecimento apresentado(s) pela(s) empresa(s): **Cointer Material Médico Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.800.317/0001-09 (na pessoa de Djulia Zimmermann) e Fd Instalação E Manutenção Elétrica Eirelli, inscrita no CNPJ nº 19.602.274/0001-89 (na pessoa de Fernanda Derby),** com base nas informações constantes no Edital de Embasamento, bem como na legislação vigente, passo a expor:

1. **EMPRESA COINTER:** "(...) *Os documentos solicitados no edital, somente a primeira colocada (vencedora) deve apresentar?*"

Resposta: Conforme descrito no item 9.5 e item 05 do Anexo I, ambos do edital, *a empresa que restar melhor classificada – item a item*, deverá encaminhar os documentos solicitados em Edital; assim sendo, apenas a primeira colocada de cada item deverá encaminhar a documentação referente à Classificação da Proposta - item 9.5 e Habilitação - item 11.

2. **EMPRESA FD INSTALAÇÃO:** "(...) *No item lâmpadas T10 40w tem alguma marca de preferência ?*"

Resposta: Conforme disposto nos Arts. 3º¹ e 15, §7º, inciso I², da Lei 8.666/93, a regra é a vedação à indicação de marca para a aquisição de bens, excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso. Assim sendo, a licitante interessada deverá atender ao descritivo contido em Edital – ANEXO I, independente de marca.

Desta forma, sanados os supracitados esclarecimentos e, não havendo necessidade de alterações nos termos do edital, permanecem inalteradas todas as disposições e prazos deste.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

**Kamila Tolari Faneco
Pregoeira**

¹ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

² **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**